



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008978-13.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante ADÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1008978-13.2024.8.26.0032
Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Apelado/Apelante: Adão dos Santos
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por autor que pleiteia a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ação na qual se reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; e (ii) verificar se o percentual fixado para os honorários advocatícios deve ser elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 5.000,00 com base na razoabilidade, considerando a extensão do dano, o grau de culpa da parte ré e o caráter pedagógico da condenação, não sendo cabível sua majoração.

4. A fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação está em conformidade com os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC, sendo inadequada a sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, §2º, e 252 do RITJ/SP. Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 326 do STJ.

Os argumentos apresentados pelo autor no seu recurso de Apelação para pedir a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP:

"ADÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, move a presente "ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais" contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS, também qualificado, aduzindo, em síntese, que é aposentado e percebeu descontos em seu benefício previdenciário sob o título de "contribuição AMBEC" em favor da ré, que não foram autorizados. Esclareceu que referidos descontos ocorrem desde novembro/2023. Sustentou a necessidade de aplicação do artigo 42 do CDC. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar o réu à restituição em dobro dos descontos realizados e ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este atribuído à causa. Juntou documentos (fls. 17/128).

Os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação foram deferidos (fls. 129 e 134).

A requerida foi citada (fs. 139) e apresentou contestação a fls. 140/168. Preliminarmente, pediu justiça gratuita e impugnou a justiça gratuita deferida ao autor e o valor atribuído à causa, bem como aduziu a existência de advocacia predatória. No mérito, teceu considerações sobre suas atividades e defendeu a validade da relação jurídica entre as partes. Impugnou os pedidos indenizatórios. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 169/208).

Réplica a fls. 212/225.

Foi determinado à requerida que comprovasse sua condição de hipossuficiência (fls. 237).

A requerida não se manifestou (certidão de fls. 240).

É o relatório.

Fundamento e D E C I D O.

As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria a prescindir da produção de qualquer outra prova além daquelas já expressamente constantes dos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida, em razão do descumprimento da decisão de fls. 237.

No caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes restou devidamente comprovada pelos documentos que instruíram a inicial e pela procuração específica de fls. 133, não tendo a requerida comprovado qualquer irregularidade na representação processual do autor ou na conduta de seu patrono, razão pela qual reputo desnecessária a adoção das recomendações elencadas no Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, afasto a preliminar de existência de advocacia predatória.

Como preliminar de contestação a ré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita alegando, em resumo, que o autor não comprovou a alegada insuficiência financeira.

Dispõe o artigo 99, §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo civil que:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve o impugnante produzir provas bastantes que demonstrem que o impugnado tem condições de arcar com os ônus do processo.

Neste sentido:

"GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. IRRELEVÂNCIA DE O REQUERENTE HAVER CONSTITUÍDO PATRONO. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. Irrelevante se mostra o fato de a parte haver constituído patrono para representá-lo em juízo, pois isso, nos dias atuais, não é suficiente para afastar a presunção firmada." (AI nº 1.166.619-0/0, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, 31ª Câ., TJ/SP Dir. Privado, j. em 10.06.2008).

Anote-se que a ré não trouxe elementos que infirmem a condição de hipossuficiente do autor.

Desta forma, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Também não comporta acolhimento a impugnação ao valor da causa.

Com efeito, o requerido argumentou que o valor não observou os parâmetros fixados pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, pois levou em consideração o pedido de indenização por danos morais e pediu que seja atribuído à causa o valor descontado.

Nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Já o inciso V do mesmo artigo dispõe que na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa será o valor pretendido.

Assim, o valor da causa no presente feito deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela autora, assim considerada a soma dos dois pedidos.

No entanto, como o pedido de restituição em dobro foi apresentado de forma ilícita, não há qualquer irregularidade em considerar apenas no valor do pedido de indenização por danos morais.

Desta forma, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa conforme atribuído.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O pedido é procedente.

Tratam os autos de ação em que se discute, fundamentalmente, se a requerente se filiou ao sindicato requerido, de forma a autorizar os descontos realizados em seu benefício previdenciário, conforme documento de fls. 86/89.

Neste ponto, sem entrar no mérito da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, entendo que ônus de comprovar a existência da filiação e a legitimidade dos descontos na conta corrente é da requerida.

Ora, não há como o requerente comprovar que não se filiou, que não autorizou os descontos, etc. Trata-se da chamada "prova de fato negativo", impossível de ser produzida.

E, segundo se observa nos autos, a requerida não comprovou que o autor tenha assinado o termo de adesão e autorização de desconto, que demonstraria a relação jurídica entre as partes.

Isso porque, embora a requerida tenha apresentado uma autorização de desconto indicando que houve uma suposta assinatura digital, cuja modalidade é amplamente aceita na jurisprudência e, inclusive, já foi acatada diversas vezes por este juízo, em casos com este é necessário analisar com muito cuidado toda a documentação trazida pelo contestante.

Com efeito, o documento juntado a fls. 206 não apresenta elementos seguros que demonstrem a existência de assinatura digital pelo autor, pois apenas apresentam um código relacionado à respectiva assinatura sem outros dados, tais como geolocalização, IP e indicação do aparelho utilizado, o que são itens comuns nesse tipo de transação.

Ademais, não restou comprovado que a assinatura digital foi realizada como base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, o que garantiria segurança e autenticidade.

Em análise a situação semelhante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Banco requerido que não comprovou a existência de contratação de empréstimo consignado pela autora. Ausência de provas da utilização da assinatura digital da autora na contratação. Documentos juntados inidôneos para demonstrar a adesão da consumidora ao produto bancário. Restituição em dobro do indébito indevida. Tese firmada no julgamento do EAREsp 676.608/RS inaplicável no caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1000860-33.2021.8.26.0071; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Além disso, a requerida se refere à existência de uma gravação, porém apresentou apenas um nome de arquivo a fls. 142, sem que seja possível verificar o suposto conteúdo, sendo que sua utilização como elemento de prova restou prejudicada.

Assim, o que temos nos autos é que não existe prova segura de que o requerente tenha se filiado à Associação ou autorizado os descontos, ora impugnados, em seu benefício previdenciário. Resta, portanto, apurar os danos indenizáveis.

Demonstrado que o requerente não se filiou à Associação requerida e também não autorizou os débitos em questão, os valores descontados em seu benefício previdenciário a título de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC" são indevidos e, portanto, devem lhes ser restituídos, em dobro, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que é inteiramente aplicável in casu.

Nesse ponto, observo que embora a questão sobre as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC esteja em discussão no C. Superior de Justiça, afetado ao tema 929, a determinação de suspensão dos processos se deu somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, de forma que não há nenhum óbice ao prosseguimento deste feito.

Da mesma forma, são devidos os danos morais, pois é evidente que todos os percalços sofridos pelo autor em decorrência da conduta negligente da ré lhe trouxeram abalo psicológico, gerando o dever de reparação.

Ora, em decorrência da conduta da requerida, o autor ---um senhor de mais de 70 anos--- teve indevidamente descontada mensalmente de seu precioso benefício previdenciário a quantia de R\$ 45,00, trazendo a ele transtornos dos mais variados, difíceis de estimar mas fáceis de imaginar, pois depende de tal verba para sobreviver.

Referida conduta extrapola a lesão financeira e o mero aborrecimento, obstando a parte de usufruir totalmente de seus rendimentos, devendo, portanto, ser reparada financeiramente.

Ante tais considerações, conclui-se que a dor moral da parte autora encontra-se suficientemente comprovada nos autos. Em casos análogos o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente o seguinte:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (RESP nº 86.271/sp, 3ª t. , relator Min CARLOS ALBERTO MENEZES , julg. 09/12/97. Feitas tais considerações, passo à fixação do valor da indenização.

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

Considerando os elementos acima discriminados, estipulo a indenização devida pela requerida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Magistrado, para a avaliação do dano moral, deve ser, a um só tempo, razoável e

severo, a fim de atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reincidência.

A conduta lesiva do réu foi meramente culposa (não dolosa). Pelo menos, disso não há prova em sentido contrário nos autos. E mais. O autora não comprovou que os descontos indevidos, apesar de gerarem transtornos que ensejam a indenização por danos morais como acima mencionado, acarretaram consequências mais graves em sua vida. Contudo, valor inferior certamente em nada puniria a conduta lesiva, sempre com vistas à denominada “Teoria do Desestímulo”.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) declarar inexistente em relação à autora o contrato que originou os descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC" em seu benefício previdenciário; b) condenar a requerida a restituir ao autor o dobro das mensalidades efetivamente descontadas a este título no benefício previdenciário da autora, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data de cada desconto e com juros legais de 1% ao mês, estes desde a citação; e c) condenar a requerida ao pagamento, para o autor, de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente ocasião e acrescida de juros legais de 1% ao mês, estes desde a citação. Em ambos os casos, deverá ser observada, quanto aos juros, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei n. 14.905/2024, após o início de sua vigência.

Conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a mera estimativa do valor do dano moral firmado pela requerente na inicial não gera a sucumbência recíproca (Súmula nº 326).

Arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do autor, estes ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora